



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada de trabalho do condutor de ambulância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

TÍTULO III

CAPÍTULO I

.....

Seção XIII-A

Dos condutores de ambulância

Art. 350-A. A duração normal do trabalho do condutor de ambulância será de 30 (trinta) horas semanais.



Parágrafo único. Em caso da adoção do regime de trabalho de que trata o *caput* do art. 59-A desta Consolidação, fica assegurado ao empregado no mínimo cinco folgas mensais, sem prejuízo do descanso entre jornadas.

Art. 350-B. É facultada às partes, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a adoção de regime de trabalho de 12 (doze) horas e descanso nas 60 (sessenta) horas subsequentes.

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estabelecer a jornada semanal de trinta horas, sem redução salarial, em favor dos condutores de ambulância do Brasil.

Atendendo às peculiaridades da atividade da categoria, fizemos menção expressa ao regime de trabalho de 12 horas x 36 horas, na forma do art. 59-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com cinco folgas mensais, e previmos também a chamada escala direta, com 12 horas de trabalho seguidas de 60 horas de descanso.



A atividade do condutor de ambulância é essencial à vida humana e está presente na quase totalidade das instituições que prestam assistência de saúde. Nas unidades hospitalares, o serviço desse profissional deve estar disponível nas 24 horas do dia, em todos os 365 dias do ano. Como forma de gerir a disponibilidade do serviço, as jornadas especiais de trabalho já são largamente praticadas no setor e constituem ferramentas indispensáveis para garantir a continuidade e integralidade do serviço.

Em 1993, a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais dessa área deve ser de 30 horas semanais. Na 12ª Conferência Nacional de Saúde, na 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e na 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde houve deliberação a favor da jornada de 30 horas para o setor. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços.

Não se trata de defesa de privilégio, mas do direito de a população ser atendida por profissionais competentes e saudáveis. Note-se que várias categorias ligadas à prestação de serviços de saúde já estão contempladas com jornadas especiais de trabalho, tais como médicos (20 horas semanais, desde 1961), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30 horas semanais, desde 1994). Outro caso exemplar é o dos assistentes sociais que, no mesmo contexto histórico da reivindicação da enfermagem, conseguiram a aprovação da Lei nº 12.317, publicada em 26 de agosto de 2010, que estabelece a jornada de 30 horas. O fato de os condutores de ambulâncias ter enorme participação nas ações de saúde deve servir como forte motivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para sua valorização, e não para um tratamento discriminatório.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB